PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500663-40.2019.8.05.0088

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO QUE VISA:

- 1 RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PELOS SEGUINTES FUNDAMENTOS:
- 1.1 EXCESSO DE LINGUAGEM. PROVIMENTO. VERIFICA—SE DA DECISÃO IMPUGNADA ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA PASSÍVEL DE INFLUENCIAR NO DESLINDE DO JULGAMENTO PELOS JURADOS, UMA VEZ QUE HOUVE A AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA DA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA, ALÉM DE CONSIDERAÇÕES MERITÓRIAS CONTUNDENTES ACERCA DA MOTIVAÇÃO DO CRIME.
- 1.2 OMISSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA SOBRE A NULIDADE PROCESSUAL AVENTADA PELA DEFESA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS REFERENTE AO CERCEAMENTO DE DEFESA DO RECORRENTE, BEM COMO O NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA. PROVIMENTO. NÃO HÁ NO DECISUM RECORRIDO NENHUMA MENÇÃO A PRELIMINAR DE

NULIDADE SUSCITADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PERTINENTE À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, ENSEJANDO CERCEAMENTO DE DEFESA A OMISSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REGISTRE-SE QUE A REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA FORMULADA PELA DEFESA OCORREU NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SE PODE ALEGAR A OCORRÊNCIA DE NULIDADE DE ALGIBEIRA POR PARTE DA DEFESA.

- 1.3 NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 413, § 3º DO CPP. NÃO PROVIMENTO. EMBORA NÃO HAJA NA DECISÃO IMPUGNADA AVALIAÇÃO ACERCA DA PRISÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE, VERIFICA—SE QUE PERMANECEM LATENTES OS FUNDAMENTOS ENSEJADORES QUE EMBASARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DESTE. O MODUS OPERANDI (CERCA DE DOZE TIROS EM VIA PÚBLICA) E A REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE CONSTITUEM FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ADEMAIS, A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO ENSEJA A AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, CASO PRESENTES OS ELEMENTOS JUSTIFICADORES DO ART. 312 DO CPP, COMO OCORRE NA SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS.
- 2 DO MÉRITO. DESPRONÚNCIA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.
- 3 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM E OMISSÃO DA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA INVOCADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, MANTENDO—SE, NO ENTANTO, A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE, DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº. 050066-40.2019.8.05.0088, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, que tem como Recorrente JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR e como Recorrido o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ACOLHENDO AS PRELIMINARES DE NULIDADES INVOCADAS PELA DEFESA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRONÚNCIA por excesso de linguagem e omissão da análise da preliminar de cerceamento de defesa invocada pela Defensoria Pública em sede de alegações finais, mantendo—se, no entanto, a prisão preventiva do recorrente, diante da subsistência dos fundamentos do art. 312 do CPP, restando prejudicado o mérito recursal, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que as nulidades apontadas sejam sanadas, nos termos do voto da Relatora:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500663-40.2019.8.05.0088

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR, contra decisão de pronúncia (ID 26503277, fls. 01/04), cujo relatório adoto, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da

Comarca de Guanambi/Ba, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 26503113, fls. 01/02) que:

"(...) consta no inquérito policial anexo que no dia 10/07/2019, por volta das 21h00min, na Rua Troiano de Freitas, nº 317, Bairro Santo Antônio, nesta cidade de Guanambi/BA, o ora denunciado, com manifesta intenção homicida, efetuou pelo menos doze disparos de arma de fogo contra a vítima Paulo Menezes Lima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de (fl. 15), sendo certo que somente não conseguiu matar a vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade. Apurou-se que, no dia dos fatos, a vítima havia saído de sua residência com destino à lanchonete "Marron Lanches". No caminho, o acusado se aproximou, a bordo de uma motocicleta CG 125, Titan, cor vermelha, passou pela vitima e parou na esquina. Quando a vitima passava pelo acusado, este perquntou: "É os bom! que estão vindo? É os homi?", tendo a vitima olhado para trás e respondido que não. Apôs a resposta da vitima, o acusado sacou da cintura uma pistola calibre 9mm e passou a efetuar vários disparos (no mínimo doze) contra a vitima que, mesmo atingida por dois tiros conseguiu se esconder em um" matagal ", permanecendo ali até que o acusado fosse embora, sendo socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (GAMO) e encaminhado ao Hospital Regional desta cidade. Dias após o crime, o acusado foi preso por outro motivo e a vitima, após sair do hospital, compareceu à Delegacia de Policia e reconheceu, pessoalmente e com absoluta certeza, o autor dos disparos como sendo o ora acusado. Em razão dos disparas, a vitima sofreu as seguintes lesões corporais: Lesão perfuro contusa em terço inferior de coxa esquerda, em face posterior, com trajeto da esquerda para a direita e de cima para baixo, com correspondente orifício de saída em terço inferior de coxa esquerda, em face medial, lesão linear recoberta de crostas, em terço medial de perna esquerda, de 6 cm de comprimento, podendo corresponder a ferimento provocado por projétil de arma de fogo com ação tangencial (raspão). ", conforme laudo de exame de lesões corporais de fl. 15. Ao ser interrogado, o acusado afirmou que"nega todas as acusações; afirma que estava no Estado de São Paulo, na cidade de Itapevi, em uma casa alugada."

Deflagrada a ação penal e percorrida a instrução processual, sobreveio a pronúncia do Recorrente nos termos acima narrados, submetendo—o ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Irresignado com sentença de pronúncia, o Recorrente, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (ID 26503289, fls. 01/16), pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade da decisão de pronúncia pelos seguintes motivos: a) eloquência acusatória da decisão; b) ausência de fundamentação pelo não enfrentamento de preliminar suscitada em sede de alegações finais, ensejando cerceamento de defesa e, por fim, c) a inobservância ao art. 413, § 3º do CPP, que determina o dever de reavaliar a medida constritiva de liberdade. Quanto ao mérito, pleiteou a despronúncia de JOSÉ EVANGELISTA, aduzindo a inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva.

O Ministério Público, em sede de contrarrazões (ID 26503294), requereu o afastamento das preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo a quo em todos os seus termos.

O Magistrado de primeiro grau, em seu Juízo de Retratação (ID 26503295), recebeu o presente recurso, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de ID 32011432, fls. 01/15, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente Recurso em Sentido Estrito, "acatando-se as duas primeiras preliminares arguidas pela defesa, para que seja declarada a nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem e omissão na decisão acerca de nulidade por cerceamento de defesa, afastando-se a segunda preliminar, no sentido de manter a prisão preventiva do recorrente, restando prejudicado o mérito recursal".

Encontrando—se conclusos os autos e, por não dependerem de revisão, conforme o quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500663-40.2019.8.05.0088

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

V0T0

Observada a regularidade dos requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam adequação da via eleita, tempestividade e legitimidade, conheço do Recurso.

Inicialmente, considerando a existência de preliminares de nulidade arguidas pela Defesa, passa—se ao enfrentamento individualizado destas.

a) Nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem (eloquência acusatória):

É cediço que o procedimento adotado pelo Tribunal do Júri é especial, formado por duas fases, a primeira denominada juízo de admissibilidade ou sumário de culpa e a segunda que é o juízo de mérito ou judicium causae.

A primeira fase tem por objeto a admissibilidade da acusação; se inicia com o oferecimento da denúncia e finda com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado.

Em linhas gerais, é caso de pronúncia quando o magistrado conclui que o crime existiu e de que há probabilidade do acusado ser o autor ou partícipe desse crime, passando, então, fundamentadamente, a pronunciar o acusado. É o que preconiza o art. 413, caput, e parágrafo primeiro do Código de Processo Penal:

Art. 413 — O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 10 — A fundamentação da pronúncia limitar—se—á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Destarte, nesta primeira fase do procedimento, cabe ao Magistrado de primeiro grau proceder a um mero juízo de admissibilidade da acusação que, por meio da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da Ação Penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri.

Registre-se que não há que se falar em certeza da autoria, afinal, não se trata de uma decisão condenatória, mas sim de admissibilidade. Sobre o tema, lecionam os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

"Na decisão de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja a possibilidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado" [1].

E mais:

"Note—se que vigora, nesta fase, a regra in dubio pro societate: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substitui—lo, mas garantir o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercido validamente" [2].

Segundo se infere dos autos, o recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi/Ba, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, entendendo pela admissibilidade da acusação.

Dentre as irresignações apresentadas pela Defesa, a alegação do uso de eloquência acusatória por parte do magistrado na decisão de pronúncia é causa de reconhecimento de nulidade do decisum, tendo em vista a afirmação por parte do julgador de que a autoria delitiva do homicídio imputado ao recorrente ficou comprovada da análise das provas.

Eis o teor da decisão recorrida:

ID 26503277:

"I - Relatório:

 (\ldots)

III - Da Fundamentação:

DA MATERIALIDADE: A materialidade do presente delito de tentativa de homicídio imputado ao acusado, está comprovada mediante laudo de exame pericial de fl. 52 realizado nas cápsulas recolhidas no local onde ocorreu a prática do crime e no laudo de exame de lesões corporais de fl. 19 onde evidenciou "lesão perfuro contusa em terço inferior de coxa esquerda, em face posterior, com trajeto da esquerda para a direita e de cima para baixo, com correspondente orifício de saída em terço inferior de coxa

esquerda, em face medial, lesão linear recoberta de crostas, em terço medial de perna esquerda, de 6 cm de comprimento, podendo corresponder a ferimento provocado por projétil de arma de fogo com ação tangencial (raspão)."

DA AUTORIA:

Caso contrário, a dúvida quanto à matéria da culpabilidade deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença. Destarte, estando provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria impõe—se a pronúncia do acusado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. No entanto a autoria delitiva resta—se comprovada através dos depoimentos das testemunhas de acusação, da vítima, do laudo de exame pericial de fl. 52 realizado nas cápsulas recolhidas no local e do laudo de exame de lesões corporais de fl. 19.

Dos fatos conforme as testemunhas de acusação e a vítima:

[...]

No interrogatório do acusado, em juízo, ele negou a prática do crime, afirmando que estava no estado de São Paulo, cidade de Itapevi. No entanto, a vítima reconheceu pessoalmente o acusado na Delegacia de Polícia, em reconhecimento efetuado em observância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal (fls. 17/18), como sendo o autor dos disparos de arma de fogo que lhe causou lesões corporais.

Em todos depoimentos das testemunhas de acusação e da vítima, atribuíram ao acusado José Evangelista dos Santos Júnior, a autoria pela prática do crime de tentativa de homicídio, que não se consumou porque a vítima correu e se escondeu em um "matagal".

Mesmo que não se tenha a confirmação do motivo da tentativa de homicídio, restou demonstrado que a vítima é usuária de drogas e que o acusado faz parte da facção criminosa liderada por BAÚ e atua na função de executor e traficante de drogas. (...)" (Num. 26503277 — Pág. 3/5)"

Com efeito, para além da afirmação categórica de que a autoria delitiva restou comprovada, consoante se observa do excerto acima transcrita, o magistrado de primeira instância realizou juízo de valor sobre a suposta motivação do crime, deduzindo que o fato ocorreu por ser a vítima usuária de drogas e o recorrente parte de uma organização criminosa liderada por BAÚ, ultrapassando os limites de admissibilidade da acusação para a pronúncia do recorrente.

Ao afirmar que a autoria delitiva ficou comprovada e que o acusado é integrante de uma facção criminosa, sendo o responsável pela função de executor da organização e traficante de drogas, o magistrado passou a delimitar categoricamente a culpa do recorrente, subtraindo dos juízes constitucionalmente destinados ao julgamento o poder de análise do conjunto probatório sem influências do juízo sumariante.

Embora haja na decisão recorrida referência teórica sobre a natureza da pronúncia, enquanto mero juízo de admissibilidade para o Tribunal do Júri, destacando, inclusive, que bastam "indícios suficientes de autoria", a conclusão do decisum é em sentido oposto, arrematando uma afirmação

categórica sobre a comprovação da autoria delitiva, segundo os apontamentos extraídos dos elementos probatórios.

A utilização de linguagem objetiva e moderada ao versar sobre os elementos do art. 413 do CPP tem razão de ser para evitar que o juízo técnico não influencie os jurados, os quais entrarão em contato com a decisão de pronúncia, mitigando, assim, a natureza do Tribunal de Júri que, em breves palavras, é a democratização da justiça, devolvendo à sociedade a participação popular no julgamento de crimes dolosos contra vida, permitindo uma oxigenação nas funções da jurisdição.

O Professor Titular de Direito Processual Penal da USP, Gustavo Henrique Badaró, destaca que a linguagem da decisão de pronúncia:

"deve indicar os elementos de prova dos autos que lhe permitem concluir que há certeza da materialidade e probabilidade de autoria. A motivação, contudo, deve ser sucinta e sem profundidade exagerada, cabendo ao juiz formulá—la com moderação de linguagem, em termos sóbrios e comedidos, sob pena de representar prejulgamento capaz de influir no posterior convencimento dos jurados. Assim, é vedado ao magistrado tecer considerações aprofundadas ou definitivas a respeito do mérito da causa, com afirmações categóricas do juiz no sentido de que, por exemplo: 'há prova plena da autoria', ou 'está cabalmente provado o dolo', ou, por fim, 'a prova afasta totalmente a alegação da legítima defesa'. Nestes casos, a pronúncia será nula, podendo a parte recorrer ou interpor habeas corpus' (...) [3]".

Neste sentido, afirmações determinantes como as identificadas na decisão impugnada ensejam indevida influência no animus judicandi dos jurados, cuidando-se, portanto, de pronúncia maculada por excesso de linguagem, afrontando a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII e LIII da Constituição.

Na oportunidade, cito julgados sobre o tema em análise:

Recurso em sentido estrito — Recorrente pronunciado pelo Juízo de Primeiro Grau ante a prática do crime de homicídio triplamente qualificado, vez que teria matado outrem, por motivo fútil, utilizando-se de meio cruel e de forma a dificultar a defesa do ofendido — Alegação de nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem — Vício que deve ser reconhecido — Juízo de Primeiro Grau que não se limitou"à indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes da autoria"(art. 413, § 1º, do Cod. de Proc. Penal), discorrendo de modo exauriente acerca da existência da autoria e do dolo do acusado, bem como sobre a"procedência da denúncia", matérias essas cuja apreciação estão reservadas pela lei com exclusividade ao Conselho de Sentença e, ainda, prematuramente, sobre o"quantum das penas impostas", "as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal"e o"regime prisional"— Nulidade reconhecida, sem revogação da prisão preventiva do sentenciado, ante a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal - Recurso provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500177-50.2019.8.26.0574; Relator (a): Otavio Rocha; Órgão

Julgador: 7º Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré — 2º Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO. QUALIFICADORA NÃO MENCIONADA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. NULIDADE RECONHECIDA NO ÂMBITO DE REMÉDIO HEROICO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RÉU. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) A fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e cometida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados. Nesse passo, o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não seja adstrita o locus argumentativo delimitado no § 1º do art. 413 do CPP. [] Busca-se, portanto, garantir a isenção e a liberdade dos jurados ao apreciarem os fatos em julgamento, caracteres indispensáveis a higidez de um dos atributos mais notável do Tribunal do Popular: a paridade entre o réu e o julgador. [] Nessa ordem de ideias, a tecnicidade e a erudição, próprias da magistratura, são deixadas em segundo plano, a fim de que seja proferido veredicto conforme o espírito de Justiça corrente à época. O Júri, expressão democrática da soberania do povo (CF, art. 1º, parágrafo único) e meio de exercício da cidadania (CPP, art. 436, caput), requer que os seus veredictos sejam conforme a consciência dos homens leigos, de modo a pigmentar o mundo jurídico com os anseios e as aspirações populares. [] Ao analisar o acórdão que pronunciou o réu, observa-se a utilização de expressões que sugerem um juízo cognitivo sobre o mérito da imputação. O Tribunal local, ao se referir a inimputabilidade do réu, afirmou que há" possibilidade de reincidência no delito em pauta ou no cometimento de outros, o que configura periculosidade ", bem como afirmou ser o réu" culpável ". Além disso, a Corte de origem, ao final do voto-condutor, declarou expressamente que estão"presentes prova da materialidade e da autoria delitiva"(e-STJ, fl. 129), quando o comando legal requer a expedição da decisão de pronúncia com base na prova da materialidade e de indícios de autoria. [] Desta feita, é flagrante a ilegalidade perpetrada, uma vez que o Tribunal a quo incorreu em eloquência acusatória, situação que deve ser rechaçada, sob pena de se permitir que as impressões pessoais dos Desembargadores influam na convicção dos jurados. [] Conforme entendimento desta Corte Superior, se ocorrer excesso de linguagem em pequeno trecho da decisão de pronúncia, diante do princípio da celeridade processual, admite-se que se proceda à rasura do trecho maculado, sem a necessidade de se anular todo o decisum. 8. Com a supressão do libelocrime pela Lei n. 11.689/2008, o alcance da acusação, em Plenário, está delimitado pela sentença de pronúncia. Nessa senda, deve haver uma correlação entre a decisão de pronúncia e a série de quesitos a ser submetida à apreciação dos jurados (CPP, art. 482, parágrafo único). Daí a importância de se observar os rigores técnicos da referida peça processual, sem os quais a plenitude de defesa (CF, art. 5º, XXXVIII) e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) podem ser comprometidos. (...) [] Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de: i) determinar que sejam riscados do acórdão que pronunciou o réu os trechos supramencionados, em razão do excesso de linguagem; ii) restringir a pronúncia do réu a conduta capitulada no art. 121, caput, do CP. (HC 324.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRELIMINAR — EXCESSO DE LINGUAGEM — OCORRÊNCIA — EXPRESSÕES TÍPICAS DE JUÍZO DE CERTEZA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA — PROVÁVEL INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS — NULIDADE DECRETADA — DECISÃO ANULADA — PRELIMINAR ACOLHIDA — A decisão de pronúncia deve ser anulada, por excesso de linguagem, quando se verifica em seu teor expressões típicas de juízo de certeza, usurpando a análise da materialidade, autoria e tipificação daqueles que são os juízes naturais da causa — os jurados, cujo ânimo não pode ser influenciado. (TJ-MG — Rec. em Sentido Estrito: 10024122040082001 Belo Horizonte, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Criminais / 2º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2021) (Grifos aditados).

Destarte, ficando caracterizado que o magistrado de primeiro grau ao pronunciar o recorrente incorreu em eloquência acusatória ao tecer julgamento meritório de forma categórica acerca da comprovação da autoria delitiva e suposta motivação do crime, passando a exarar juízo de certeza e não probabilidade da autoria, acolhe-se a preliminar de nulidade aventada pela Defesa, declarando nula a decisão combatida por violação ao art. 413, § 1º do CPP, com base no art. 564, inciso III, alínea 'f' do mesmo código.

b) Nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação pelo não enfrentamento da preliminar suscitada e das teses de defesa em sede de alegações finais, ensejando cerceamento de defesa:

Insurge—se a Defesa contra a decisão de pronúncia, aduzindo que o juízo de piso deixou de enfrentar a preliminar de nulidade aventada em sede de alegações finais, cuja matéria versava sobre o cerceamento do direito de defesa do réu, ante o não cumprimento de uma diligência requerida ainda em fase instrutória, mas desprezada pelo magistrado no decisum ora impugnado.

Ademais, aponta que as teses defensivas sequer foram mencionadas pelo julgador, sendo elas: "a não juntada do primeiro depoimento da vítima, em sede policial, que atribuía a autoria à terceira pessoa; ausência de testemunha que tenha presenciado os fatos; falhas na investigação policial; contradições nos depoimentos dos policiais; ausência de comprovação de fatos alegados pela vítima; negativa de autoria".

Consta das alegações finais de ID. 26503274 — Pág. 2 que: "essa Defensoria requereu em audiência, no dia 07/10/2020, fls.122/123, que fosse juntado aos autos depoimento da vítima, colhido em sede policial, atribuindo a autoria delitiva à pessoa conhecida por 'Liquinha', inclusive com reconhecimento fotográfico formalizado. Ofício expedido pelo Juízo, fls. 128, que nunca obteve resposta anexada aos autos desse processo. A ausência de resposta da diligência requerida pela Defesa foi ignorada, o Juízo deu prosseguimento ao feito sem efetivação da juntada das provas, causando efetivamente prejuízo à parte, pois tal prova poderia mudar radicalmente o curso dessa ação demonstrando negativa da autoria do

acusado."

Com razão, ao avaliar o conteúdo decisório da pronúncia é possível perceber que o magistrado a quo deixou de analisar a preliminar de nulidade arguida pela Defensoria Pública, não sendo o caso de nulidade de algibeira [4] por parte da Defesa, porquanto a questão fora suscitada ao longo da instrução processual, quando identificada a existência de outro reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, apontando pessoa diversa do recorrente como suposto autor da tentativa de homicídio.

Segundo consta dos autos, depois da oitiva da testemunha de acusação, o Sr. Armando, cujo depoimento foi colhido na assentada do dia 07/10/2020, a Defesa manifestou—se no seguinte sentido:

ID 26503183: "Conforme o depoimento prestado pelo policial Armando, há notícia da coleta de depoimento da vítima atribuindo a autoria delitiva em sede inquisitorial à pessoa conhecida por 'Liquinha', inclusive com reconhecimento fotográfico formalizado. Dito isso, buscando o deslinde quanto a autoria delitiva, resta necessário a requisição de tal depoimento e reconhecimento que deviam integrar o corpo do inquérito policial de nº 234/2019. Assim, como não é dado a autoridade policial realizar filtragem de elementos de investigação, sendo sequer noticiado ao titular da ação penal tal linha investigativa, requer seja requisitado tais elementos de investigação."

Diante do requerimento formulado, a magistrada responsável pela instrução processual deferiu a diligência, oficiando a autoridade policial para que encaminhassem os documentos requeridos pela Defesa.

Em 24/11/2020, na audiência de continuação, diante do não cumprimento da providência determinada, a Defesa reiterou o pedido antes formulado, sendo juntado, entretanto, cópias relativas ao Inquérito Policial já encartado aos autos, sem constar os documentos especificados pela Defesa (depoimento da vítima e reconhecimento fotográfico do indivíduo conhecido por "Liquinha"), os quais foram apontados pela testemunha de acusação na qualidade de policial envolvido com as investigações do caso.

O não atendimento da diligência requerida pela Defesa foi, novamente, objeto de insurgência. Desta vez, na fase de alegações finais pugnou—se pelo reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que a documentação enviada pela autoridade policial não constou os dados e apontamentos requisitados na audiência de instrução e julgamento.

Importa salientar, nesta oportunidade, que a matéria aventada na preliminar de nulidade em sede de alegações finais pela Defesa não terá o mérito analisado por este Tribunal, uma vez que o conteúdo desta deverá, necessariamente, ser enfrentado pelo Juízo a quo, situação que não ocorreu na decisão de pronúncia.

Depois de ter apontado a comprovação da materialidade e autoria delitiva, conforme se verificou do excerto transcrito no tópico anterior deste voto, o magistrado passa para o item IV da decisão de pronúncia, intitulado de "IV — Da Tese Sustentada pela Defesa". Vejamos:

"IV - Da Tese Sustentada Pela Defesa:

A defesa nas alegações finais nos traz a absolvição, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal, a impronúncia do acusado, ante a ausência de indícios suficientes de autoria em relação ao delito tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal e que seja garantido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, com o consequente relaxamento ou revogação de sua prisão, na forma do artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, expedindo—se, imediatamente, o alvará de soltura, fls. 229/239.

Da compulsão do laudo de exame de lesões corporais à fl. 19, conclui—se que a vítima teve lesão pérfurocontusa em terço inferior de coxa esquerda, em face posterior, com trajeto da esquerda para a direita e de cima para baixo, com correspondente orifício de saída em terço inferior de coxa esquerda, em face medial, lesão linear recoberta de crostas, em terço medial de perna esquerda, de 6 cm de comprimento, podendo corresponder a ferimento provocado por projétil de arma de fogo com ação tangencial (raspão).

V – Da Decisão:

Pelo exposto, estando consubstanciada a materialidade do delito no laudo de exame de lesões corporais à fl. 19 e do laudo de exame pericial de fl. 52 realizado nas cápsulas recolhidas no local, diante dos indícios da autoria, acolho a denúncia Ministerial e PRONUNCIO JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "MIMA", como incurso na pena do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri."

Consoante se verifica do item destinado ao enfrentamento das teses sustentadas pela defesa, o magistrado limita—se em apontar, mais uma vez, os elementos extraídos do laudo de exame de lesões corporais da vítima, depois de elencar que os pedidos formulados pela defesa nas alegações finais visam a impronúncia do réu e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Em nenhum momento a preliminar de nulidade deduzida pela Defensoria Pública é analisada na decisão. Em verdade, não há sequer menção ao cerceamento de defesa suscitado nas alegações finais, tampouco o enfrentamento das teses defensivas.

E, não sem razão, incorre justamente em cerceamento de defesa a decisão de pronúncia que não enfrenta preliminar de nulidade sobre tema referente ao esclarecimento da autoria delitiva, implicando diretamente no direito à ampla defesa do recorrente, passando ao largo das teses apontadas pela Defensoria Pública.

Como bem pontuou a Procuradoria de Justiça em manifestação acostada ao presente recurso, não se pode admitir nem mesmo que houve o enfrentamento indireto da preliminar de nulidade, tendo em vista constar somente no relatório do decisum o pedido formulado pela Defesa, mas nem uma só palavra sobre as insurgências nas linhas destinadas à fundamentação.

Destarte, considerando que a decisão de pronúncia incorre em eloquência acusatória, mas também deixa de enfrentar a preliminar de nulidade relativa à elucidação dos fatos e das teses apontadas pela Defensoria Pública, cerceando a ampla defesa do recorrente no deslinde do provimento jurisdicional, fica acolhida a presente preliminar de nulidade arguida neste Recurso em Sentido Estrito, por violação ao art. 93, inciso IX [5] da Constituição Federal.

c) Nulidade por inobservância ao art. 413, § 3º do CPP, que determina o dever de reavaliar a medida constritiva de liberdade:

Com efeito, é de se admitir que a decisão de pronúncia se encontra nula por excesso de linguagem acerca da autoria delitiva e, ao mesmo tempo, eivada de fundamentação por não ter enfrentado a preliminar de nulidade e as teses de defesa aventadas nas alegações finais, consoante fundamentado em linhas anteriores.

Não obstante, malgrado o julgador de primeiro grau tenha deixado de observar a regra inserta no art. 413, § 3º do CPP no decisum, verifica-se do decreto preventivo exarado no curso da ação penal de origem que os fundamentos ensejadores da segregação cautelar do recorrente permanecem hígidos, não sendo uma consequência automática a revogação da prisão preventiva em razão da sentença de pronúncia [6].

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente que:

ID 26503160: "DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA

A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva de JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo MIMA, devidamente qualificado nos autos, argumentando que o crime em questão é um desdobramento da 'guerra" travada pelas duas organizações criminosas que atuam em Guanambi, as quais disputam à bala o controle territorial do tráfico de drogas na cidade, o que já vem sendo investigadas pela Polícia Judiciária. Sustenta que a decretação da prisão preventiva é necessária para garantir a tranquilidade da instrução criminal, evitando-se que outros atos irreparáveis sejam praticados por ele, bem como para a garantia da ordem pública, dado o comportamento do representado que causa uma enorme insegurança na sociedade, visto que ser notório seu envolvimento com um dos grupos criminosos responsáveis pelas mortes ocorridas nos últimos meses em Guanambi/BA.

Aduziu que a materialidade do crime está estampada no laudo de exame de lesões corporais e os indícios de autoria encontram—se nos depoimentos colhidos. Atenta à representação pela decretação da prisão preventiva do acusado, passo a analisar se estão presentes seus requisitos. O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 310, que:

 (\ldots)

No caso em tela, restou demasiadamente demonstrado a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de que o acusado é o

autor do crime de tentativa de homicídio, conforme depoimentos colhidos na delegacia e laudo de exame de lesões corporais, o que caracteriza o exigido fumus comissi delicti.

Por outro lado, o periculum libertatis está identificado no perigo que representa a soltura do acusado para a garantia da ordem pública, pois, desde o ano de 2016, encontra-se na criminalidade, respondendo a pelos crimes de (0503086-75.2016.8.05.0088), e somente no ano de 2019 foi denunciado por dois homídios, sendo um tentado e outro consumado (o presente processo e 0500194- 91.2019.8.05.0088, respetivamente) e por associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (0500342-05.2019.8.05.0088).

Ve-se, portanto, que ele vem reiterando em prática de crimes, cujas atividades criminosas estão ligadas ao ato de ser integrantes de facção criminosa, restando demonstrado que dedica-se a atividade criminosa. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar nova prática de infrações penais, o que demonstra a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública. A reiteração criminosa causa tormento à sociedade, ainda mais em se tratando de crimes que assolam as cidades, sendo que o acusado, repito, responde a quatro ações penais. Isto, por si só, legitima a prisão provisória, diminuindo o sentimento de impunidade que se destaca no cenário nacional, dando maior credibilidade às Instituições.

Portanto, a reiteração delituosa do acusado em crimes dá suporte suficiente para o decreto de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, denotando sua perigosidade e confirmando que, estando em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar sua trajetória no crime.

Ademais, a custódia cautelar ainda se mostra necessária ante a manifesta periculosidade social do acusado. Sobre a garantia da ordem pública, ensina o Min. Ayres Britto:

 (\ldots)

O Supremo Tribunal Federal entende que a necessidade de prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública (HC 95.118/SP, 94.999/SP e 93.913/SC).

Acrescente—se, ainda, que, na espécie, a prisão preventiva é admissível, também, pela aplicação do art. 313, I, do CPP, pois o crime imputado a este é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e, além disto, consoante explanado acima, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal. Por outro lado, quanto à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.4032011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime em virtude dos motivos acima explanados, das circunstâncias dos fatos e da reiteração da conduta delitiva, entende—se que são inaplicáveis ao presente caso em relação aos acusados.

No caso em apreço, a inequívoca reiteração delitiva do réu, acrescido do fato de que integra organização criminosa do tráfico de drogas, cujos crimes a que responde estão ligados às atividades da facção, demonstram e reforçam a necessidade de decretação da prisão preventiva, enquadrando—se, em caráter excepcional, a medida extrema, voltada a resguardar risco atual decorrente do estado de liberdade do acusado.

Pelo exposto, presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva de JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS JÚNIOR, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva."

Como se vê, o fumus comissi delicti e o periculum in mora permanecem latentes no caso concreto, cuidando—se de recorrente que ostenta histórico de reiteração delitiva na comarca de Guanambi, preenchendo, pois, o requisito autorizador da segregação cautelar previsto no art. 312 do CPP, para fins de resguardar a ordem pública.

Imperioso mencionar que, em estando presentes os requisitos da preventiva, mesmo com a anulação da decisão de pronúncia, os fundamentos ensejadores da imposição da cautelar mais gravosa ficam restabelecidos, tendo em vista a submissão das cautelares à clausula rebus sic stantibus.

Deste modo, considerando que a manutenção, supressão ou restauração da prisão processual deve ser avaliada de acordo com a necessidade do caso concreto ao longo do processo e, evidenciando a imperiosidade de garantia da ordem pública, na forma da fundamentação exarada pelo juízo a quo, revelada pelo modus operandi empreendido e o histórico de reiteração delitiva na comarca de origem, entende—se pela manutenção da prisão preventiva do recorrente.

Em relação à alegação do excesso de prazo pelo qual o recorrente permanece preso à disposição da justiça, convém ressaltar que a decretação da custódia, juntamente com a deflagração da ação penal, se deu no contexto de pandemia pelo COVID-19, momento experienciado pelo mundo que demandou adaptações nas mais diversas áreas da sociedade, assim como no Poder Judiciário.

Para além das adaptações implementadas gradualmente pelo Judiciário, de modo a dar continuidade às atividades de maneira remota em meio ao isolamento social imposto pela pandemia, verifica—se que o lapso temporal pelo qual o recorrente permanece preso à disposição da Justiça, desde agosto de 2020, não pode ser entendido como excesso de prazo apto a justificar o relaxamento da prisão, porquanto não se verificou da condução do feito desídia por parte do juízo da instrução ou da acusação.

Ademais, o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia neste ato não ensejará necessariamente a reabertura da instrução processual, de modo que não se pode afirmar que a prisão preventiva perdurará por tempo indeterminado.

Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5° , inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso concreto é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade.

Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que

os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade.

Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça.

Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar—se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento.

Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)"

(HC n° . 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. FORAGIDO POR UM MÊS APÓS OS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A UNIDADE PENITENCIÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA E ANULADA POSTERIORMENTE. RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA. ATIVIDADES PRESENCIAIS SUSPENSAS. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 157.962/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Como se vê da jurisprudência acima referida e da situação concreta dos autos, não se pode admitir, como requerido pela defesa, o reconhecimento de excesso de prazo a ensejar o relaxamento de prisão do recorrente, principalmente quando subsistentes os fundamentos justificadores do encarceramento cautelar.

Destarte, fica mantida a prisão preventiva do recorrente, com amparo legal no art. 312 do CPP, enquanto o saneamento das nulidades aqui reconhecidas é enfrentado pelo juízo a quo, reafirmando a condição da cláusula rebus sic stantibus da cautelar processual penal aplicada, importando na possibilidade de manutenção, supressão ou restauração da prisão, caso haja

mudança do quadro fático e jurídico.

Diante do acatamento das preliminares de nulidade da decisão de pronúncia aqui analisada, entende-se por prejudicado o mérito do presente Recurso em Sentido Estrito, devendo os autos regressarem ao primeiro grau para nova providência decisória, excluindo-se do caderno processual a decisão declarada nula por este Tribunal.

Por fim, no que diz respeito à matéria prequestionada tanto pela Defesa [7], quanto pela Procuradoria de Justiça [8], entende-se que houve o devido enfrentamento da matéria ao longo da fundamentação do presente voto, revelando-se desnecessária a análise individualizada dos artigos.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto pelo qual CONHECE E DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso em Sentido Estrito interposto JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR, reconhecendo a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem e omissão da análise da preliminar de cerceamento de defesa invocada pela Defensoria Pública em sede de alegações finais, mantendo—se, no entanto, a prisão preventiva do recorrente, diante da subsistência dos fundamentos do art. 312 do CPP, restando prejudicado o mérito recursal.

- [1]TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 1224
 - [2] Idem
- [3] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 665.
- [4] (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1382353/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 07/05/2019 e AgRg no RHC 115.647 [1], Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 13.10.2020)
- [5] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [6] (HC n. 510.890/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

[7] art. 5° , XXXVIII, LIV, LV e LVII, CF/88; bem como, art. 315, art. 386, VII, art. 413, §§ 1° e 3° , art. 414, art. 415, art. 564, art. 581, IV; art. 586, todos do Código de Processo Penal, além do art. 121, caput, e art. 14, II, ambos do Código Penal e Súmula Vinculante 14 do STF.

[8] artigos 5° , incisos XXXVIII, XXXIX, LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; os arts. 121, § 2° , incisos I e VI do Código Penal, os artigos 312, 313 e 413, § 1° , todos do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora